

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

RECEBIDO

15/03/23

Rafael Belasquem Ferreira
Diretor

PROJETO DE LEI N.º

14/2023

REGISTRADO

16/03/23

1º SECRETÁRIO

Altera o Parágrafo Único do Art. 2º
da Lei nº 1371/2012.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 2º da Lei nº 1.371/2012, passa a vigorar a seguinte redação:

“ Parágrafo Único: A Escola Estadual de Ensino Fundamental Ruy Ramos poderá dispor da utilização de acordo com interesse público”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

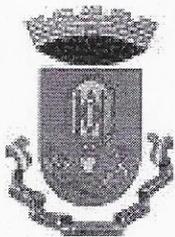
16/03/23


PRESIDENTE

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
_ CONTRÁRIOS
_ ABSTENÇÕES

M.

M.1371



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

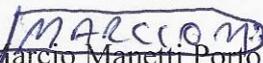
JUSTIFICATIVA

Altera o Parágrafo Único, do Art. 2º da Lei nº1371/2012.

O presente projeto de lei com objetivo de alterar o Parágrafo Único, do Art. 2º da Lei nº1371/2012, a fim de suprimir condicionantes que inviabilizem a Escola Estadual de Ensino Fundamental Ruy Ramos de promover negociações que estejam de acordo com o interesse público.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei em regime de **urgência**.

Piratini, 15 de março de 2023.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI.

EMENTA: “Altera o Parágrafo Único, do Art. 2º da Lei nº1371/2012.”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Chefia do Poder Executivo, o qual tem por escopo alterar o §único do Art. 2º da Lei nº 1371/2012.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

O presente projeto encontra-se devidamente justificado, atendendo a preceitos de interesse público a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

Ademais, legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei.

Pelo exposto, entendo não haver qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

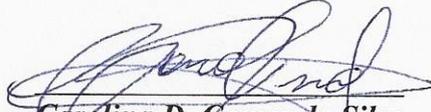
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à promulgação do presente projeto de lei.

É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.

MBA



Piratini, 15 de março de 2023.



Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica – OAB/RS 120.225



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

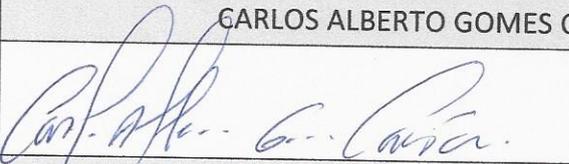
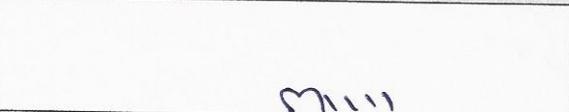
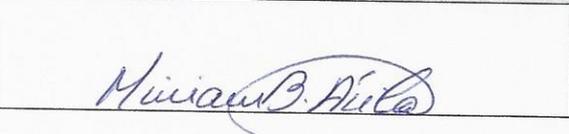
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 14/2023**, que:

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º DA LEI Nº 1371/2012.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 16 / 03 / 2023.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 13/2023

Referência: Projeto de Lei nº: 14/2023

Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal

Ementa:

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI 1.371/2012.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 14/2023, de 15 de março de 2023, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que altera o Parágrafo Único, do art. 2º, da lei 1.371/2012.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a alteração do Parágrafo Único, do art. 2º, da lei 1.371/2012, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 16 de março de 2023


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933